



PARECER Nº 745, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2025

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Professora Bebel, o projeto de lei em epígrafe institui o Sistema Estadual de Educação de São Paulo (SEE-SP), em conformidade com o Sistema Nacional de Educação (SNE), e dá outras providências.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 135ª a 139ª Sessões Ordinárias (de 01 a 08/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise expõe que a política educacional tem como diretrizes universalizar o acesso à educação básica e garantir seu padrão de qualidade, erradicar o analfabetismo e fortalecer mecanismos redistributivos que assegurem a equalização de oportunidades educacionais. Busca-se articular os níveis, etapas e modalidades de ensino, bem como fazer cumprir o Plano Estadual de Educação em consonância com o Plano Nacional de Educação e, nos municípios, seus respectivos planos municipais. Inclui-se, ainda, a valorização dos profissionais da educação das redes públicas, com ingresso por concurso, carreira estruturada, remuneração digna, boas condições de trabalho e formação inicial e continuada; além de assegurar o padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, em colaboração com a União e os Municípios. Também se destaca a incorporação de tecnologias da informação e comunicação nas práticas pedagógicas, o fomento à cooperação entre os municípios do Estado de São Paulo e destes com a União para o compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais, e o aperfeiçoamento do uso de avaliações para o desenvolvimento de práticas educacionais. A política prevê, ainda, garantir a participação democrática na coordenação, planejamento, gestão e avaliação das ações educacionais; assegurar adequada relação de alunos por turma e por equipamento educacional, com bibliotecas, laboratórios, quadras cobertas e condições de acessibilidade e conectividade; e organizar a cooperação vertical e horizontal entre Estado e Municípios para a implementação conjunta de políticas, programas e ações.

Em sua justificativa, a autora argumenta:

[...] “Tenho a honra de submeter à elevada consideração desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade instituir o Sistema Estadual de Educação de São Paulo (SEE-SP), em perfeita sintonia com o Sistema Nacional de Educação (SNE) previsto nos arts. 23 parágrafo único, e 211 da Constituição Federal.

A educação é um direito fundamental, condição essencial para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento econômico, social e cultural do País. Contudo, historicamente, o Estado brasileiro convive com um quadro de desigualdades regionais e ineficiências institucionais, decorrentes, em grande medida, da ausência de um verdadeiro pacto federativo educacional que organize, de maneira clara, a colaboração entre União, Estados e Municípios.

A Constituição Federal, em seu Artigo 23, inciso V, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso à educação”. O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que lei complementar fixará normas para a cooperação entre os entes federativos, garantindo equilíbrio no desenvolvimento e no bem-estar em âmbito nacional.

O Artigo 211, por sua vez, prevê que os entes federados organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração. Assim, a criação do SEE-SP não é um ato isolado de política pública: trata-se do cumprimento de um mandamento constitucional que vincula o Estado ao esforço nacional de consolidação de um sistema educacional integrado, equitativo e eficiente.

2. Finalidade da Proposição

Este Projeto de Lei Complementar visa estabelecer um marco normativo robusto e moderno para a organização da educação em São Paulo, com destaque para:

- Harmonização das políticas públicas estaduais e municipais;
- Superação das desigualdades regionais por meio de funções redistributiva e supletiva;
- Valorização dos profissionais da educação;
- Participação democrática da sociedade;
- Integração dos sistemas de avaliação e informação;
- Planejamento decenal alinhado ao PNE.

O SEE-SP organiza-se com base em princípios de cooperação vertical (entre Estado e Municípios) e horizontal (entre Municípios), respeitando a autonomia local, mas criando mecanismos concretos de colaboração, como:

- Conselhos Estadual e Municipais de Educação;
- Fórum Estadual de Educação;
- Convênios, consórcios e instrumentos automáticos de redistribuição de recursos;
- Integração com FUNDEB e outros fundos estaduais e nacionais.

Prevê-se também a criação do Sistema Paulista de Avaliação Educacional (SPAEE), articulado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

O projeto reafirma os compromissos constitucionais de destinação mínima de receitas à educação e prevê um conjunto diversificado de fontes, incluindo receitas próprias do Estado, transferências constitucionais, salário-educação, royalties e outras receitas vinculadas. Dessa forma, o SEE-SP não se limita a enunciar princípios, mas cria bases reais de sustentabilidade financeira para a execução das políticas públicas educacionais.

Com este projeto, São Paulo poderá superar a fragmentação institucional que marca o atual arranjo educacional, garantindo coordenação eficiente entre os diferentes entes federativos, equidade territorial melhoria dos resultados educacionais.

A criação do SEE-SP fortalece a capacidade do Estado de:

- Garantir direitos educacionais com justiça territorial;
- Implementar políticas integradas de longo prazo;
- Apoiar municípios com menor capacidade de gestão;
- Reduzir desigualdades e elevar padrões de qualidade em toda a rede pública.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar significará um marco histórico para a educação paulista alinhando o Estado ao Sistema Nacional de Educação e abrindo caminho para um sistema mais justo eficiente e democrático. "[...]"

No sistema federativo brasileiro, compete a todos os entes federativos a promoção dos meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do artigo 23, inciso V, da Constituição da República.

Quanto à competência legislativa, observa-se que o tema educacional e de ensino está entre aqueles de competência concorrente entre os entes federativos, nos termos dos artigos 24, inciso IX, e 211, da Constituição da República.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 45, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Luiz Fernando T. Ferreira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator